



**PROJETO DE LEI Nº 031/PMP/2022**

**DE 30 DE MAIO DE 2022.**

*Altera e Acrescenta Dispositivos a Lei nº 027/PMP/2009, e dá outras providências.*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 1º, e Parágrafo Único da Lei nº 027/PMP/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a Firmar Termo de Cooperação Financeira e a repassar ao Palminópolis Futebol Clube, CNPJ nº 10.984.603/0001-29, a importância de até **R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais)** Mensais, referente a auxílio financeiro, para custeio de despesas com atividades esportivas descritas em Plano de Trabalho.*

*Parágrafo Único – A Entidade Beneficiária deverá promover, em contrapartida ao repasse de que estabelece o caput deste artigo, atividades para a promoção do esporte e lazer.*

**Art. 2º** - A Lei nº 027/PMP/2009 passa a vigorar acrescida do Art. 5º e Art. 6º, tendo estes a seguinte redação:

*Art. 5º. A Entidade beneficiada submete-se à fiscalização do Poder Executivo, estando obrigada a prestar contas à municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela, com os demonstrativos exigidos no Termo de Cooperação.*

*Art. 6º. O repasse previsto nesta Lei, não se enquadra na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, por se tratar de despesas que não correspondem à contraprestação direta de bens e serviços e não reembolsáveis pelo recebedor, nos termos do Art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964.*

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas no Orçamento, suplementadas caso necessário.

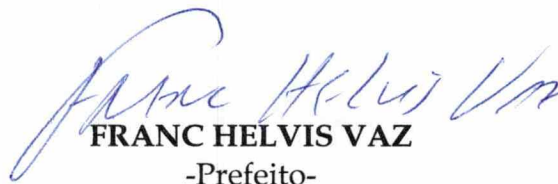
**Art. 4º** - Os demais dispositivos da Lei nº 027/PMP/2009, e alterações posteriores, permanecem inalterados.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 6º** - Ficam Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 012/PMP/2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de Maio de 2022.

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-



GOVERNO MUNICIPAL DE

2021-2024

**PALMINÓPOLIS**

*Construindo um novo futuro*

## PROJETO DE LEI Nº 031/PMP/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 031/PMP/2022, para o qual pedimos apreciação dos nobres senhores.

### JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que *Altera o Art. 1º da Lei nº 027/PMP/2009 e dá outras providências.*

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.* O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Segundo o Princípio da Legalidade o Agente Público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido, pois a Administração Pública em toda a sua atividade está presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

A Constituição Federal determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas...”* (inc. I do art. 23).

A Constituição Federal de 1988 trouxe como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, ao definir como direito do cidadão o acesso ao esporte e lazer, por meio da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios na promoção de políticas públicas de fomento ao esporte, com o fim de garantir a execução desse direito constitucional.

Porém, apesar de tanto o esporte quanto o lazer estarem constitucionalmente positivados como um direito ao cidadão e obrigação do Estado, as ações estatais no sentido de garantia desse direito ainda estão aquém do que dele se espera. As políticas públicas ainda não materializam aquilo que está definido na Constituição e em lei, e o objetivo deste breve ensaio é justamente o de, por meio da legislação acerca do tema, assim como posicionamento doutrinário, demonstrar que o esporte enquanto lazer é um direito social constitucionalmente tutelado.



Segundo José Murilo de Carvalho, a *"Constituição de 1988 ampliou também, mais do que qualquer de seus antecedentes, os direitos sociais"* (2015, p. 210).

Imperativo destacar, que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe que *"são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Destarte, a constituição de 1988, conferiu ainda um valor social ao esporte, disciplinando ao elencado na categoria da Ordem, consoante o art. 217, caput, que determina ser um *"dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um"*.

Ademais, Luiz Alberto David Araujo (199, p. 369) defende que:

*"A Constituição, no capítulo "Da Ordem Social", onde estão concentrados os direitos que têm por propósito o resgate da dignidade humana para todos os cidadãos, prevê o direito ao desporto. Os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva. Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional."*

Por sua vez Álvaro Melo Filho (1995, p. 34) defende que:

*"A constitucionalização do desporto através do art. 217 da Carta Magna de 1988 teve, primordialmente, a virtude de ressaltar que as decantadas potencialidades do desporto brasileiro ganham mais consistência e força expressiva, quando é a própria Constituição que aponta diretrizes para que as atividades desportivas desenvolvam-se em clima de harmonia, de liberdade e de justiça com sentido de responsabilidade social, além de dotar o desporto nacional de instrumentos legais para, se não reduzir, pelo menos resolver desportivamente grande parte das demandas entre os atores desportivos, até porque, como dizia Voltaire "as leis do jogo são as únicas que em toda parte são justas, claras, invioláveis e executadas". (p. 34)*

Portanto, está claro que o esporte e o lazer são direitos sociais constitucionalmente tutelados, uma vez que representam dimensões da vida social de responsabilidade do poder público. Porém, a efetiva garantia dos mencionados direitos sociais passam por tortuosos caminhos, especialmente quando o Estado passa a não dispor de meios financeiros para alcançar o objetivo traçado pela Constituição Federal nos moldes contemplados.

Cabe destacar, o disposto no Art. 217, § 3º, da CF determina que *"o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social"*. Ressalte-se que, entende-se por promoção social o conjunto de ações que tem por objetivo integrar socialmente os indivíduos. E o



papel do Estado com relação ao desporto, nas palavras de Afonso José da Silva (2012, p. 834):

*“É de fomento e promoção, não de prestação direta – como já observamos –, porque esta cabe às entidades desportivas dirigentes e associações, cuja autonomia de organização e funcionamento o Estado tem que respeitar, ainda que possa expedir leis que disciplinem a matéria. O Poder Público não está impedido de destinar recursos públicos à promoção do desporto; mas deve fazê-lo dando prioridade ao desporto educacional, ainda que, em casos específicos, também lhe seja facultado destinar recursos à promoção do desporto de rendimento, tratando, porém, diferenciadamente o profissional do não profissional. E isso significa – claro está – que a diferenciação há de ser em benefício do não profissional”.*

O dever do Estado de promover o esporte como lazer vai além, de modo que certos grupos mereceram atenção especial do legislador para acessarem os seus benefícios. Nesse sentido, com relação às crianças e adolescentes, por exemplo, quanto à responsabilidade na promoção de políticas públicas de esporte e lazer, o Art. 59. da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente) dispõe que “os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.”

Nesse contexto, vale registrar o relatório das Nações Unidas, em seu “Relatório sobre o Esporte para o Desenvolvimento e a Paz de 2003”, afirma que o esporte por sua própria natureza envolve participação. Envolve também a inclusão e a cidadania, na medida em que une indivíduos e comunidades, destacando os aspectos comuns e servindo de ponte entre diferenças étnicas e culturais.

A cidadania começa na relação do homem consigo mesmo para, a partir daí, expandir-se até o próximo, ampliando-se para o contexto social que o homem está inserido. Essa nova forma de ver e construir o mundo tem como princípios básicos os direitos humanos, a responsabilidade social e o compromisso social na realização do destino coletivo. A participação tem profunda relação com a superação das injustiças sociais e a emancipação do cidadão.

O esporte, como importante fenômeno social, sempre deveria ser utilizado como instrumento de inserção social e promoção da cidadania. Ele traz benefícios de toda ordem a quem o pratica e a quem dele usufrui. O potencial do esporte é muito amplo, na medida em que determina formas de participação, interação, cooperação, auto-estima, iniciativa, disciplina pessoal, entre outros.

Como fator educativo ou de promoção ao lazer, o esporte é visto como um meio para atingir a educação e integração do ser humano à sociedade. Assim como o esporte de alto rendimento, isto é, como fim, para a formação de atletas profissionais, configurando-se aí como profissão.



GOVERNO MUNICIPAL DE

2021-2024

**PALMINÓPOLIS**

*Construindo um novo futuro*

Destarte, o futebol como uma modalidade esportiva não foge a essa realidade. É a modalidade mais difundida e praticada no mundo e exerce grande influência na sociedade brasileira, sendo o esporte nacional, atingindo todas as camadas da população.

O processo de construção da cidadania através do futebol se constrói pelo reconhecimento e o respeito às regras, normas, as diferenças individuais, pelo combate aos preconceitos, às discriminações (econômica, política, sexual, cultural etc.), pela participação do processo grupal, pela ampliação da consciência em relação aos direitos e deveres e pela confiança no potencial de transformação de cada um.

No caso do futebol como esporte de alto rendimento vai além, pois oferece também a possibilidade de profissionalização, de inserção no mercado de trabalho, de provimento das necessidades próprias e da família. Dessa forma, sendo um efetivo instrumento de ascensão social para aqueles que conseguem alcançar o objetivo, mas também dando outras possibilidades para aqueles que passam por divisões de base, porém não chegam a ser profissional, na medida em que ambos têm acesso a inúmeros serviços.

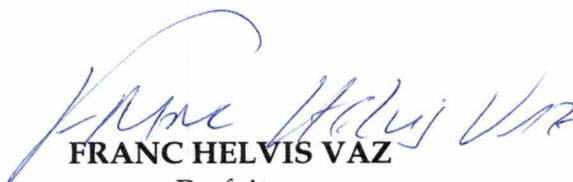
Nesse sentido, o Poder Público Municipal, visando o cumprimento de Políticas Públicas, pretende alterar o valor de repasse de auxílio financeiro a Palminópolis Futebol Clube, visando à participação em campeonatos e atividades de esporte e lazer em nosso município.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração na tramitação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei em regime de Normal de tramitação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de Maio de 2022.

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-



GOVERNO MUNICIPAL DE 2021-2024  
**PALMINÓPOLIS**  
*Construindo um novo futuro*

Ofício nº 106/PMP/2022.

Palminópolis, 30 de Maio de 2022.

Exmo. Sr.  
**LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal e Vereador  
Palminópolis - Goiás.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a justificativa e o Projeto de Lei n. 031/PMP/2022, que *Altera e Acrescenta Dispositivos a Lei nº 027/PMP/2009, e dá outras providências.*

Neste sentido, ressalvo que o supracitado projeto é enviado em caráter de tramitação Normal, para ser apreciado e votado.

Na certeza de contar com a aprovação dessa respeitosa Casa de Leis, renovo a V. Ex. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-